



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777077 - PR (2024/0403544-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BONACIN & GOULART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO BONACIN DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **REINALDO PEDRO DE LIMA GOULART**
ADVOGADOS : **FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA - PR010219**
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO - PR044132
AGRAVADO : **RONIS FERREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948**
PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN - PR055006
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
ALEX ALBERTO ROMERO CERVANTES - PR078708
MARINA LUIZA AMARI - PR097122
THIAGO FERNANDO PEREIRA - PR094288
MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271
MARIA CRISTINA LOZOVEY - PR018267
ELOISE CARUSO BERTOL - PR118753

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE, ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Às fls. 933/941, e-STJ, foi apresentado documento que comprova a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.2. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do recurso especial.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pela recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777077 - PR (2024/0403544-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BONACIN & GOULART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO BONACIN DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **REINALDO PEDRO DE LIMA GOULART**
ADVOGADOS : **FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA - PR010219**
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO - PR044132
AGRAVADO : **RONIS FERREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948**
PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN - PR055006
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
ALEX ALBERTO ROMERO CERVANTES - PR078708
MARINA LUIZA AMARI - PR097122
THIAGO FERNANDO PEREIRA - PR094288
MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271
MARIA CRISTINA LOZOVEY - PR018267
ELOISE CARUSO BERTOL - PR118753

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE, ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Às fls. 933/941, e-STJ, foi apresentado documento que comprova a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.2. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do recurso especial.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pela recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **BONACIN & GOULART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE**, contra a decisão monocrática de fls. 918/919, e-STJ, que não conheceu do recurso especial da ora insurgente, ante a intempestividade.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 785, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM CLÁUSULA DE RECOMPRA. SENTENÇA. FUNDAMENTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICADA. SÓCIOS QUE CONSTAM COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS NO TÍTULO. INEXIGIBILIDADE. NÃO OBSERVADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO EMBARGANTE QUANTO A FINALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO. DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TENTATIVA DILIGENTE DE CONCLUSÃO. AUSENTES. MULTA CONTRATUAL. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do **recurso especial (fls. 839/850, e-STJ)**, a parte apontou ofensa ao artigo 356 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, a nulidade da execução, porquanto houve a quitação da obrigação por meio de dação em pagamento de lotes urbanos.

Contrarrazões às fls. 866/868, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso a Súmula 7/STJ.

Em decisão monocrática (fls. 918/919, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso.

Daí o presente **agravo interno (fls. 923/930, e-STJ)**, no qual sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso.

Impugnação às fls. 905/907, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do reclamo ante a sua intempestividade, visto que a parte recorrente foi intimada do acórdão em 21/05/2024 e o recursos interposto em 12/06/2024, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, compulsando os autos, verifico a juntada de documento às fls. 933/941, e-STJ, o qual demonstra a suspensão dos prazos processuais nos dias 30/05/2024 e 31/05/2024, atestando a tempestividade do recurso especial.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no **AREsp 2.638.376/MG**, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, **revela-se tempestivo o recurso especial protocolado 12/06/2024**

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação do recurso especial.

2. Depreende-se dos autos que o conteúdo normativo do artigo 356 do CC /2002, - **relativamente à tese** de que *houve a quitação da obrigação por meio de dação em pagamento de lotes urbanos* -, **não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido**, razão pela qual, **incide**, na espécie, o óbice inscrito na **Súmula 211/STJ**, ante a **ausência de prequestionamento**.

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC /2015.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, **cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, **o que não foi feito no presente feito.**

Tal como dito, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC /15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, II, III E § 1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. **A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.** 2. Na hipótese de omissão reiterada do Tribunal de origem no exame de questão essencial ao deslinde da controvérsia, **deve a parte, no especial, apontar violação ao artigo 1.022, como forma de viabilizar o conhecimento do recurso.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.097.858/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

3. Ademais, ainda que superado o óbice, a Corte de origem, no julgamento negar provimento ao recurso de apelação da executada, ora agravante, assim **decidiu** (fls. 786/787, e-STJ):

O feito originário se trata de Execução de Título Extrajudicial, cujo contrato inicial tratava-se de instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda, com garantia de recompra, sendo o objeto a compra de seis lotes por Ronis Ferreira de Almeida, no total de R\$ 161.260,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais), pagamento que foi realizado após a assinatura do contrato.

A vendedora assumiu compromisso de recompra, no valor de R\$ 199.212,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e doze reais), pela valorização do empreendimento.

No mês que findaria o prazo para recompra do imóvel, as partes firmaram o instrumento de confissão de dívida, quitação por dação em pagamento e outras avenças, pelo atraso do empreendimento. Assim, os devedores concordaram que deviam ao credor, R\$ 238.283,00 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais), sendo acordado que o mesmo iria receber onze terrenos do empreendimento e assim extinta a obrigação de recompra pelos devedores.

Após doze meses, o credor enviou notificação (mov. 1.6 -execução), aos devedores pelo descumprimento da obrigação, pleiteando o pagamento do estipulado no contrato de confissão de dívida. Por sua vez, os devedores apresentaram contranotificação (mov. 1.7), afirmando que não houve quebra de contrato, mas, sim, atraso pelos procedimentos necessários ao desenvolvimento das obras, sendo que 45% da sua infraestrutura está implantada.

O embargado ajuizou a execução, sustentando que o loteamento não está concluído, devendo incidir a multa de 20% pelo descumprimento contratual, pois, o contrato estipulava que todos os imóveis deveriam ser entregues livres e desembaraçados para serem transferidos e assinada a escritura.

Pois bem.

Inicialmente, defendem a ilegitimidade dos sócios da empresa executada, contudo, os dois constam expressamente como devedores solidários na confissão de dívida (mov. 1.6 - execução).

Em síntese, afirmam os recorrentes a nulidade da sentença pela ausência de fundamentação e a necessidade de extinção da execução pela inexigibilidade do título.

Quanto a ausência de fundamentação da sentença, sem razão os apelantes, uma vez que observo que o Magistrado singular apontou todas as teses e as cláusulas que entendeu pela validade e prosseguimento do feito executório.

Apesar das afirmações da inexistência de cláusula que estabeleça prazo aos devedores, fato é que não pode se eximir do cumprimento de parte de suas obrigações, assim no mesmo sentido quanto a tese de inexigibilidade do título, pois, não pode ser considerada quitada a obrigação pela existência da obrigação de fazer existente no título.

Da mesma forma quanto ao pagamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em relação ao terreno de matrícula nº 16.667, visto que este faz parte do loteamento que ainda está pendente do término da infraestrutura.

Ainda, sustentam os embargantes que não foi solicitada a assinatura da escritura pública pelo exequente, sendo este o principal objeto da execução. Novamente, sem razão.

Da análise da confissão de dívida, é possível verificar que a cláusula quarta de fato impõe ao credor o prazo de doze meses para transferir a escritura definitiva dos imóveis para si ou para terceiros, porém, este prazo dado ao credor, seria do término da infraestrutura exigida pela Prefeitura Municipal de Santa Amélia, ou no momento que o empreendimento oferecer condições de financiamento, conforme o regramento da Caixa Econômica Federal.

Assim, o credor teria a sua obrigação de realização dos trâmites da escritura, **somente após a conclusão do empreendimento pelos executados.**

Nos contratos bilaterais sinalagmáticos, ambos **os contratantes têm o dever de cumprir, recíproca e concomitantemente, as prestações e obrigações por eles assumidas**. Nenhum deles pode exigir, isoladamente, que o outro cumpra a prestação, **sem a contrapartida respectiva**.

Em outras palavras, em uma relação jurídica como a posta, apenas quem cumpre a sua parte na avença pode exigir o cumprimento da parte do outro. O desatendimento dessa regra enseja defesa por meio da exceção material de contrato não cumprido, na ação em que a contraparte deduza pretensão exigindo o cumprimento da prestação.

Portanto, **o que deve ser analisado para o prosseguimento da presente execução é se houve o não a diligente tentativa de cumprimento de sua obrigação**.

Nessa linha, **observo que forma colacionados documentos (mov. 1.9 a 1.12), ressaltando a demora na concessão da licença, sem a qual não poderia ter dado continuidade aos serviços**.

Entretanto, **os recorrentes não demonstraram qualquer diligência para obter tal licença**, sendo que o documento juntado (mov. 1.9), foi realizado e assinado pela própria Bonacin & Goulart Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Evidente, portanto, a ausência de elementos que possam comprovar o esforço para finalizar o empreendimento, sendo que somente as licenças não comprovam a tentativa de conclusão sem a desídia dos executados.

Da leitura do excerto do acórdão impugnado e das razões recursais, depreende-se a **dissonância entre as razões** do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada. **Vale dizer, enquanto o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no no artigo 476 do CC/2002, aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido, o recorrente pautou seu recurso na suposta violação ao artigo 356 do CC/2002, sustentando a existência de quitação da obrigação por meio de dação em pagamento**.

Dessa forma, há deficiência na fundamentação no recurso especial, incidindo, por analogia, os óbices das **Súmulas 283 e 284 do STF**, porquanto as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local acima transcritas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.866.323/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

Além disso, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº7/STJ. **EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.** 1. A reforma do julgado que afastou a ocorrência de caso fortuito ou força maior no atraso da entrega do imóvel encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. Reconhecida a culpa do vendedor no atraso na entrega do imóvel, não há falar em exceção de contrato não cumprido por eventual inadimplência posterior da parte compradora. 3. Ademais, na hipótese, **rever o entendimento do Tribunal local, acerca da aplicação da exceção do contrato não cumprido, demandaria a análise de fatos, de provas e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.855.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

4. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.777.077 / PR

Número Registro: 2024/0403544-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003285520208160050 00025141220248160050 00042255220248160050 00051441720198160050
25141220248160050 3285520208160050 42255220248160050 51441720198160050

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BONACIN & GOULART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- SPE

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BONACIN DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : REINALDO PEDRO DE LIMA GOULART

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA - PR010219

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO - PR044132

AGRAVADO : RONIS FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948

PAULO SÉRGIO NIED - PR038078

GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517

ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN -
PR055006

HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560

ALEX ALBERTO ROMERO CERVANTES - PR078708

MARINA LUIZA AMARI - PR097122

THIAGO FERNANDO PEREIRA - PR094288

MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202

MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271
MARIA CRISTINA LOZOVEY - PR018267
ELOISE CARUSO BERTOL - PR118753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BONACIN & GOULART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- SPE

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BONACIN DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : REINALDO PEDRO DE LIMA GOULART

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA - PR010219

ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO - PR044132

AGRAVADO : RONIS FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO - PR003948

PAULO SÉRGIO NIED - PR038078

GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517

ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN -
PR055006

HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560

ALEX ALBERTO ROMERO CERVANTES - PR078708

MARINA LUIZA AMARI - PR097122

THIAGO FERNANDO PEREIRA - PR094288

MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202

MARIANA HOFMANN FUCKNER - PR114271

MARIA CRISTINA LOZOVEY - PR018267

ELOISE CARUSO BERTOL - PR118753

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025